

PROJECTO DE LEI N.º 1075/XIII/4ª

Fim do prazo de um ano para desmantelar veículos em centros certificados

Exposição de motivos

Há muito tempo que as questões ambientais sobre a redução dos impactos da produção automóvel são discutidas e alvo de regulamentação própria, seja na União Europeia, seja em Portugal. Sendo nós um país produtor de automóveis, e por isso atentos a estas matérias, devemos contribuir positivamente para uma economia sustentável, seja do ponto de vista financeiro, seja do ponto de vista ambiental.

Tendo em conta a necessidade de transpor para o ordenamento jurídico português a Diretiva n.º 2000/53/CE, procedeu-se a uma série de alterações legislativas que permitiram adaptar estas regras à realidade nacional. Assim, as normas legais de gestão e receção dos Veículos em Fim de Vida (VFV), estabeleceram regras de armazenamento e tratamento das substâncias perigosas contidas nos veículos de forma a alcançar os objetivos de reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização, desencorajando-se, desta forma, a eliminação destes bens por deposição em aterro.

As várias entidades existentes na orla do sistema integrado de gestão de VFV em Portugal têm, ao longo dos anos, feito um trabalho importante para garantir que no nosso país são utilizadas as mais avançadas regras de desmantelamento e reciclagem de veículos. São centenas de empresas com responsabilidades acrescidas que tentam privilegiar a reutilização e valorizar as componentes não passíveis de reutilização. Para lá disto, têm como objetivo, segundo o Decreto Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, reduzir a quantidade de resíduos a eliminar, bem como a reutilização e a valorização, ou ainda a reutilização e a reciclagem.

Assim, e sendo que no ordenamento jurídico nacional se estabelece que “As operações de desmantelamento e armazenagem devem ser efetuadas por forma a garantir a reutilização e valorização...”, não se compreende o artigo 87º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que obriga as entidades devidamente certificadas a proceder às operações descritas no n.º 2.2 do anexo XIX, no prazo de um ano.

À falta de justificação para tal prazo acresce o facto de estes operadores:

- a) Cumprirem um rigoroso processo de licenciamento – avaliado por várias entidades nacionais;
- b) Terem equipamentos adequados ao exercício das funções de despoluição/desmantelamento destes veículos, sendo que as suas instalações têm superfícies impermeabilizadas; sistemas de recolha e tratamento de águas pluviais, sistemas de limpeza e de derrames que asseguram o cumprimento da legislação nacional relativa a descarga de águas residuais; equipamentos adequados para a despoluição, desmantelamento e movimentação de VFV; bem como vedações que impedem o livre acesso e diminuem o impacte visual;
- c) Serem obrigados a despoluir em 15 dias todos os VFV que recebem. Após esta operação, que se destina a remover todos os componentes perigosos (combustível, óleos, bateria, pirotécnicos, ...), os VFV perdem o seu “estatuto” de resíduos perigosos e passam a ser classificados como outro qualquer resíduo.

Esta limitação temporal torna-se assim contraditória face à política europeia sobre gestão de resíduos e prejudica a eficiência dos operadores de desmantelamento automóvel que, desta forma, ficam em circunstâncias desiguais perante os operadores de outros países da União Europeia.

Nesse sentido, o prazo de um ano limita a rentabilidade dos desmanteladores nacionais, no que respeita ao encaminhamento dos materiais/componentes dos VFV para reciclagem que é assim feito em condições económicas desvantajosas em relação às obtidas através da sua reutilização como peças usadas, pelo que consideramos que o alargamento do prazo, para 5 anos, acautela os princípios subjacentes à legislação anterior permitindo melhorar a sustentabilidade do sector.

Nestes termos, ao abrigo das disposições regimentais e constitucionais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentam o seguinte projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei procede à alteração das regras aplicáveis ao desmantelamento de veículos em centros certificados, previstas no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro

O artigo 87º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017 de 11 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 87º

Operadores de gestão de VFV

1 – (...);

2 – (...);

3 – (...),

4 – (...);

5 – (...);

6 – (...);

7 – Os operadores de desmantelamento ficam obrigados a realizar as operações descritas no n.º 2.2 do anexo XIX, no prazo de 5 anos.

8 – Os veículos classificados como veículos de interesse histórico ficam excecionados deste período de 5 anos, não existindo, nestes casos, qualquer limite temporal para o seu desmantelamento.

9 - (anterior número 8);

10 - (anterior número 9).

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 17 de janeiro de 2019.

Os Deputados,
Helder Amaral
Patricia Fonseca
Nuno Magalhães
Pedro Mota Soares
Cecilia Meireles
Alvaro Castello-Branco
Telmo Correia
João Almeida
João Rebelo
Assunção Cristas
Ana Rita Bessa
Antonio Carlos Monteiro
Filipe Anacoreta Correia
Ilda Araujo Novo
Isabel Galriça Neto
João Gonçalves Pereira
Teresa Caeiro
Vania Dias da Silva